



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 5085175-32.2021.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Recuperação judicial e Falência

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE OLIVEIRA CEZAR

AGRAVANTE: PETROPATRIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO: ALESSANDRA AMARAL (OAB RS069095)

ADVOGADO: JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI (OAB RS042751)

ADVOGADO: NESSANDRA MARCONDES DE QUADROS (OAB RS108386)

ADVOGADO: LAIS XAVIER (OAB RS113283)

ADVOGADO: GABRIEL SCORTEGAGNA PEDRA (OAB RS116591)

AGRADO: MASSA FALIDA DE PETROPATRIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO: MIGUEL CONDAH KAGHOFER (OAB RS119030)

ADVOGADO: RAFAEL BRIZOLA MARQUES (OAB RS076787)

AGRADO: MARIO AGOSTINHO BORDIGNON

ADVOGADO: JOSE MAURÍCIO RABUSKE (OAB RS037838)

EMENTA

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONVOLA EM FALÊNCIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO POR UMA CLASSE COM CREDOR ÚNICO. APROVAÇÃO EM DUAS CLASSES E EMPATE NA TERCEIRA. ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CRAM DOWN. DECISÃO REFORMADA POR MAIORIA.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da decisão do Juízo de Origem que convolou em falência a recuperação judicial da empresa agravante, considerando a rejeição do plano pela Classe II, que tem credor único, aliada a ocorrência de empate na Classe III.

- A jurisprudência tem entendido que a desconsideração de votos abusivos na assembleia geral de credores é medida excepcional, hipótese de interferência severa do Judiciário na deliberação assemblear, de modo que deve ser executada com prudência, nos termos do art. 39, §6º, da Lei 11.101/05.

- No caso em comento, a Classe que rejeitou o plano possui apenas um credor, conduta que se mostra individualista e afronta o artigo 47 da LRF, recordando que deve haver a predominância do interesse da empresa recuperanda na superação da crise empresarial sobre as 'posições individualistas'.

- O plano foi aprovado pelos credores da Classe I e pela Classe IV, rejeitado pela Classe II, este com credor único e, no que se refere a Classe III, ocorreu empate, situação peculiar não prevista na legislação. Neste norte, no que se refere à classe em que ocorreu o empate deve vigorar o princípio da preservação da empresa, aliado ao

5085175-32.2021.8.21.7000

20002510941 .V5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

entendimento de que neste caso deve-se ponderar o número de créditos dominantes, que no caso acompanhou aqueles pela aprovação do plano de recuperação. Afora isto, recorda-se o revogado Decreto-Lei 7.661/45, que até 08.06.2005 regulava a falência e a extinta concordata, regulava a questão do empate no § 3º do art. 122, dipondo que no caso de empate, prevalecerá a decisão do grupo que reunir maior número de credores.

- Situação que permite a incidência do *CRAM DOWN*, pois o plano foi aprovado por mais da metade do valor de todos os créditos presentes na assembleia, independente dos créditos (53,48%), foi aprovado por três das quatro classes, e, ainda, não pratica tratamento diferenciado entre os credores, especialmente, da classe que rejeitou o plano.
- Agravo de instrumento provido para homologar o plano de recuperação, pois presente o instituto jurídico do *CRAM DOWN*, mitigando os requisitos do art. 58, §1º, da Lei 11.101/05 e, então, conceder a recuperação judicial da empresa agravante.

**AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR MAIORIA,
VENCIDA A RELATORA.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por maioria, vencida a relatora, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **GELSON ROLIM STOCKER, Desembargador Relator para o Acórdão**, em 5/8/2022, às 15:23:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20002510941v5** e o código CRC **fcfbad4b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GELSON ROLIM STOCKER
Data e Hora: 5/8/2022, às 15:23:37

5085175-32.2021.8.21.7000

20002510941 .V5